

LEI Nº 1.467, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

“Institui Programa Especial de Parcelamento de débitos tributários destinados a promover a regularização dos créditos do Município; Concede dispensa parcial ou integral de multas e juros, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras-BA aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração decorrente de descumprimento de obrigação tributária principal, para pagamento à vista ou parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, na forma e nas condições indicados nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam os benefícios definidos nesta Lei para:

I - as multas oriundas de Tribunais de Contas;

II - as imputações de ressarcimento ao erário público;

III - os débitos do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza-ISS das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º Em relação aos créditos tributários que estejam em execução judicial, o processo somente será extinto após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento das respectivas custas judiciais.

§ 3º Os honorários advocatícios serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 4º É vedada a inclusão de débitos tributários relativos ao exercício de 2021 no parcelamento especial de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento da parcela única ou da primeira parcela, deverá ser feito até 30 de abril do ano em curso.

§ 1º O pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for realizado em parcela única;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas;

VI - 50% (cinquenta por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, quando o pagamento for efetuado entre 19 (dezenove) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e micro empreendedor individual;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresa, optante ou não do Simples Nacional e instituições sem fins lucrativos;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresa de pequeno porte, optantes ou não do Simples Nacional,

IV - R\$ 1.000,00 (mil reais) para os demais contribuintes.

§ 3º Quando a opção de parcelamento for por um prazo superior a 12 (doze) parcelas haverá incidência de juros de financiamento de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 4º O pedido de parcelamento implica em:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

§5º Quando a opção for por parcelamento o contribuinte deve preencher formulário da Confissão de Dívida e Termo de Parcelamento, conforme modelo definido no Anexo único desta Lei.

§ 6º O parcelamento só se efetiva após o pagamento da primeira parcela.

Art. 3º Os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujo montante seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), poderão ser pagos, acrescidos da correção monetária, com 20% (vinte por cento) de desconto nos encargos legais de juros e multas de mora e de infração, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, na forma e nas condições indicados neste artigo.

§ 1º. A adesão ao parcelamento especial previsto no *caput* deste artigo, somente será consolidada mediante o pagamento do valor correspondente a 10% do débito, a título de entrada.

§ 2º. Poderá ser exigida, ainda, a prestação de garantia, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do débito, por meio de fiança bancária, seguro garantia ou oferecimento de bem imóvel, a escolha do devedor, na forma definida em Regulamento.

§ 3º. Aplicam-se ao parcelamento previsto neste artigo as disposições dos parágrafos 3º ao 6º do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Os benefícios dessa Lei serão cancelados se o devedor atrasar por 3 (três) ou mais meses quaisquer das parcelas pactuadas.

§1º Uma vez cancelado o parcelamento, serão reestabelecidos os valores e as condições anteriores do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, observando-se o disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional.

§2º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

- I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;
- II - a sua execução extrajudicial e/ou judicial, caso já esteja inscrito; ou
- III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 5º As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos da atualização monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

Art. 6º Os contribuintes que tiverem débitos em curso de parcelamento ou de reparcelamento poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente vincendo, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 7º Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único: em virtude da pandemia provocada pela COVID-19, fica autorizada a utilização de ferramentas virtuais de atendimento para a efetivação dos parcelamentos de que trata esta lei, na forma definida em Regulamento.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no caput do art. 2º, limitado a 31 de dezembro de 2021.

Art. 9º Fica prorrogado, até o dia 30 de março de 2021, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa relativas aos créditos tributários municipais, expedidas a partir de 31/12/2020.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras - BA, em 23 de fevereiro de 2021.



João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito de Barreiras - BA